



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

## Presidente da República

### **Decreto Presidencial n.º 260/25 ..... 22455**

Define a Metodologia de Cálculo do Preço de Terrenos Integrados no Domínio Privado do Estado, concedíveis por via de Contrato Especial de Concessão para a Constituição de Direito de Superfície e Contrato Especial de Arrendamento para a Concessão de Ocupação Precária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 2 do artigo 79.º e o n.º 2 do artigo 88.º, ambos do Decreto n.º 58/07, de 3 de Julho, que aprova o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.

### **Decreto Presidencial n.º 261/25 ..... 22464**

Indulta a pena de prisão aplicada a Adão Paulo, Adilson Horácio João, Aldair André Cadete Fulevo, Bunkambulo Makolo, Felisberto A. Cadete Fulevo, João Domingos Mukengo, José Polecha, Mikingue Rodrigues Fidel, Narciso Paulo Bento, Nicolau Calito, Paixão Maria Rodrigues, Pedro Kilonda, Abel Basílio Cachimala, Albino Norberto Capingala, António Cambele Jacinto José Kaluvala, António João Lukeny Guerra, Arlindo Gomes Tomé, Bartolomeu Bernardo Alfredo, Basílio Cuyula Nunda Tchaquenda, Benjamim Jovani Fernandes Querino, Daniel Bongue Sanangombe, Eduardo António Madureira Cabral, Eduardo Teixeira Nóbrega Domingos, Elias Miguel Lino, Fernando Alberto Ezequiel Sampaio, Georgina Adália Chiquende, Hugo Ricardo Ribeiro, João Raúl Paulino Saviemba, José Kaliosse Samuel, Luciana Tchimbua, Madaleno Chilemba Donico, Mateus Guilherme, Mateus Sanjombela Cossenga, Mwanza David, Paulo José André, Sandro Edvaldo Barros Luís, Sansão Sebastião Lemos, Simão José Filipe, Valério Kalembela Soma, Abel Carlos Cangibe, César Samacaca, Delfino Emílio Mussengue, Higino Gouveia Calumbo, Justino Germani Cassova Martins, Manuel António, Maurício Laurindo, Paulina Silepo, Victor Justino Cassela Cayovo, António Isidoro Kimbamba, Lucambo Malonda, Patrício Mendes, Afonso Dombele Liundula, Antunes Kahiata, Beatriz Camana, Celestino Cachipondoca, Fernando Matchita, Francisco Alberto Cambinda, Guiveni Mutelo, José João Fortunato Baptista, José Manuel Cassela, Manuel Cambinda, Simão Pedro Joaquim, António Cahilo Yuca, António Elias Eurico, António José Jamba, Antunes Kaihata, Augusto Domingos António, Aldemar Augusto Diogo, Emanuel Francisco Mateus, Joaquim Francisco Pedro, Manuel Miguel Basto Paixão, Victor Francisco Machado, Abílio Júlio Alfredo Fernando, Abílio Maneco Kipanda, Afonso Francisco Manuel, Agostinho José António, Angelino Sunguahanga Ngongo, Antamiro Adilson Filipe, António Carimba João Pedro, Aurélio Calique Soares, Belito Quiluangue Celestino, Benjamim da Cruz José Jaime, Bunga Kiola, Faustino Euclides Domingos, Feliciano Fernando Simões, José Bassanza Capita, José Domingos Ventura, José Maquete Mendonça, Laurindo Alfredo Manzanbi, Luciano António de Almeida, Manuel Cláudio Armamno Carlos, Michel Cambila Brinco Soares, Morais Alberto Pacheco, Quifarangi Félix José Quifarangi, Quintino Filipe Carlos, Ramos António Lourenço Lucamba, Sabalo Manuel, Adilson Nambalo, Alberto Faustino Kawaindj Anua António, António Isaac, Basílio Pomba Tchipuko, Celestino Mutombo Chico, Fernando dos Santos, Gabriel Mbuale, Hilifavali Johanesh Tuhafeni, Hitwamata Pedro, Jeremias Ndalukushuyunu, João Manume Paulo, José Domingos Tchingungu,

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 260/25 de 8 de Dezembro

Considerando que, no actual contexto, o preço dos terrenos não obedece a um critério uniforme, circunscrevendo-se no âmbito dos poderes discricionários das entidades concedentes de direitos fundiários;

Tendo em conta que a disparidade de critérios para a determinação do preço sobre os terrenos concedíveis por contrato de direito de superfície e ocupação precária resulta em injustiças sociais;

Havendo a necessidade de se determinar a Metodologia de Cálculo do Preço de Terrenos Concedíveis, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º e do n.º 5 do artigo 40.º, ambos da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — Lei de Terras, que orienta a fixação do preço de terrenos concedíveis do Estado, em Regime de Contratos Especiais de Concessão para a Constituição de Direitos de Superfície e por Contrato Especial de Arrendamento para a Concessão do Direito de Ocupação Precária, de forma a garantir a igualdade de tratamento entre os concessionários, a transparência na determinação e assegurar a uniformização da cobrança dos preços dos terrenos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## REGULAMENTO SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DO PREÇO DE CONTRATO ESPECIAL DE CONCESSÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE E CONTRATO ESPECIAL DE ARRENDAMENTO PARA A CONCESSÃO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

###### (Objecto)

O presente Diploma define a Metodologia de Cálculo do Preço de Terrenos Integrados no Domínio Privado do Estado, concedíveis por via de Contrato Especial de Concessão para a Constituição de Direito de Superfície e Contrato Especial de Arrendamento para a Concessão de Ocupação Precária.

##### ARTIGO 2.º

###### (Âmbito)

O presente Diploma é aplicável a todas as entidades públicas concedentes, nos termos da legislação aplicável.

##### ARTIGO 3.º

###### (Definições)

Para efeito do presente Regulamento, considera-se:

- a) «*Coefficiente de Finalidade*» — valor definido em função do uso do solo previsto para o terreno, determinado em Instrumento de Ordenamento do Território;

- b) «*Coeficiente de Localização*» — valor definido em função da localização do terreno, relativamente aos critérios de diferenciação geográfica;
- c) «*Coeficiente de Infra-Estruturas e Serviços*» — valor definido em função da tipologia e número de redes de infra-estruturas e serviços presentes, tendo em conta a sua proximidade ao terreno;
- d) «*Valor-Base da Terra*» — valor atribuído à terra, tendo em conta a classificação da zona, em urbana ou rural, sem afectação dos coeficientes de qualificação;
- e) «*Coeficiente de Aptidão*» — valor atribuído, tendo em conta a avaliação do solo, tanto rural quanto urbano, classificando-o em bom, mediano e mau, com base na finalidade atribuída;
- f) «*Preço do Terreno*» — valor base da terra, acrescido dos valores dos coeficientes aplicáveis ao terreno, nos termos do presente Regulamento;
- g) «*Localização*» — circunscrição geográfica em que o terreno se encontra;
- h) «*Polinómio*» — expressão algébrica de vários termos separados pelo sinal de adição ou subtração.

#### ARTIGO 4.º

##### (Siglas)

Para efeito do presente Regulamento, consideram-se as seguintes siglas:

- a) PTUDS — Preço do Terreno Urbano por Direito de Superfície;
- b) PTRDS — Preço do Terreno Rural por Direito de Superfície;
- c) PTUDOP — Preço do Terreno Urbano por Direito de Ocupação Precária;
- d) PTRDOP — Preço do Terreno Rural por Direito de Ocupação Precária;
- e) VB<sub>TU</sub> — Valor-Base da Terra em zona Urbana;
- f) VB<sub>TR</sub> — Valor-Base da Terra em zona Rural;
- g) CL — Coeficiente de Localização;
- h) CIS — Coeficiente de Infra-Estruturas e Serviços;
- i) CF — Coeficiente de Finalidade;
- j) C<sub>Ap</sub> — Coeficiente de Aptidão;
- k) t — Tempo (em meses);
- l) A<sub>T</sub> — Área do Terreno.

## CAPÍTULO II

### Metodologia para a Determinação do Preço

#### ARTIGO 5.º

##### (Cálculo do preço)

1. O preço da concessão dos direitos fundiários resulta da aplicação da fórmula paramétrica de um polinómio.

2. Salvo o disposto no número anterior, aos terrenos localizados na orla costeira ou em zonas especiais, classificadas por Instrumento de Ordenamento de Território ou por comando normativo do Titular do Poder Executivo, é aplicado um regime especial, em diploma próprio, para a determinação do preço.



3. Cabe aos Ministros que superintendem o Cadastro, as Finanças Públicas e a Gestão dos Terrenos referidos no número anterior, respectivamente, em acto conjunto, proceder à aprovação do Regime Especial do Preço.

**ARTIGO 6.º**  
**(Valor-base da terra)**

1. O valor-base da terra é fixado em Kz: 1.500,00 (mil e quinhentos Kwanzas) por metro quadrado para as zonas urbanas e de Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) por hectare para as zonas rurais.

2. Salvo o disposto no número anterior, o valor-base da terra é reduzido para um terço do valor para as concessões feitas no âmbito dos projectos públicos de auxílio à habitação social, destinados especificamente à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

3. De igual modo, são abrangidos pela redução referida no número anterior os projectos no âmbito dos programas de implementação de vilas piscatórias, agro-vilas e autoconstrução dirigida.

**ARTIGO 7.º**  
**(Coeficiente de finalidade)**

O coeficiente de finalidade é determinado em função do fim pretendido com o terreno e o seu valor varia de acordo com a Tabela I, anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

**ARTIGO 8.º**  
**(Coeficiente de localização)**

1. A aplicação do coeficiente de localização dos terrenos obedece à classificação dos municípios e dos Instrumentos de Ordenamento do Território, nos termos da legislação aplicável.

2. O valor do coeficiente é estabelecido de acordo com a Tabela II, anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

**ARTIGO 9.º**  
**(Coeficiente de infra-estruturas e serviços)**

1. O coeficiente de infra-estruturas e serviços é resultante da existência ou não de infra-estruturas, como água canalizada, saneamento básico, electricidade e outras, para além de serviços públicos, e varia de acordo com a Tabela III, anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. O coeficiente de infra-estruturas e serviços é determinado pelo somatório dos índices de cada infra-estrutura e/ou serviço existente.

**ARTIGO 10.º**  
**(Coeficiente de aptidão)**

O coeficiente de aptidão é determinado em função da vocação do solo, definida no Instrumento de Ordenamento Territorial e varia de acordo com a Tabela anexa IV ao presente Diploma de que é parte integrante.

**ARTIGO 11.º**  
**(Alteração dos coeficientes)**

Os coeficientes para a determinação do preço dos direitos fundiários, nos termos do presente Diploma, devem ser actualizados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pelo Cadastro.

## ARTIGO 12.º

**(Cálculo do preço dos terrenos concedíveis em Regime de Contrato Especial de Concessão para a Constituição de Direito de Superfície)**

O cálculo do preço do Contrato Especial de Concessão para a Constituição de Direito de Superfície é realizado de acordo com as seguintes fórmulas:

$$a) PTUDS = VB_{TU} \times A_T \times (1 + CL + CIS + CF + CAp);$$

$$b) PTRDS = VB_{TR} \times A_T \times (1 + CL + CIS + CF + CAp).$$

## ARTIGO 13.º

**(Tabelas do preço dos terrenos)**

O preço dos terrenos urbanos ou rurais, concedíveis em Regime de Contrato Especial de Concessão para a Constituição de Direito de Superfície, calculados nos termos das fórmulas previstas no número anterior são os constantes nas tabelas dos Anexos V e VI, do presente Diploma de que são parte integrante.

## ARTIGO 14.º

**(Preço dos terrenos concedíveis em Regime de Contrato Especial de Arrendamento para a Concessão de Ocupação Precária)**

O cálculo do preço do Contrato Especial de Arrendamento para a Concessão de Ocupação Precária é realizado de acordo com as seguintes fórmulas:

$$a) PTUDS = VB_{TU} \times A_T \times (1 + CL + CIS + CF + CAp)/t;$$

$$b) PTRDS = VB_{TR} \times A_T \times (1 + CL + CIS + CF + CAp)/t.$$

## CAPÍTULO III

**Modalidade de Pagamento e Liquidação**

## ARTIGO 15.º

**(Modalidade de pagamento)**

1. O superficiário pode pagar prestação única ou anual, conforme estabelecido em contrato.
2. O valor da prestação anual resulta da divisão do preço a pagar pela concessão do direito de superfície, por um período de tempo não superior a 15 anos.
3. O pagamento pela concessão do direito de ocupação precária é realizado anualmente, podendo ser igualmente efectuado em duodécimos ou por antecipação.

## ARTIGO 16.º

**(Liquidação e pagamento do preço do terreno)**

1. A liquidação é efectuada por meio da Nota de Liquidação.
2. A Nota de Liquidação deve conter:
  - a) A identificação do órgão concedente e do concessionário;
  - b) A descrição do tipo de direito fundiário a ser concedido;
  - c) O preço do terreno;
  - d) O prazo de pagamento;
  - e) O ano de pagamento do direito fundiário.

3. O pagamento do valor dos direitos fundiários é efectuado por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

#### ARTIGO 17.º

##### **(Afectação e destino da receita)**

1. As receitas resultantes da concessão dos direitos fundiários revertem-se da seguinte forma:

- a) 30% a favor da Conta Única do Tesouro (CUT);
- b) 70% a favor da entidade concedente.

2. Salvo o disposto no número anterior, as receitas provenientes das concessões feitas pelos Órgãos da Administração Central e dos Governos Provinciais, 15% são devidos à Administração Municipal onde se encontra localizado o terreno concedido.

3. São devidos ao Instituto Geográfico e Cadastral de Angola, 15% de todas as concessões dos terrenos integrados no domínio privado do Estado, concedíveis por via de Contrato Especial de Concessão para a Constituição de Direito de Superfície e Contrato Especial de Arrendamento para a Concessão de Ocupação Precária, exceptuando as feitas pelas Administrações Municipais.

4. O percentual referido no número anterior que recaia sobre as concessões efectuadas pelos Governos Provinciais servirá para o reforço da capacidade técnica e institucional dos serviços do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola.

#### ARTIGO 18.º

##### **(Encargos pela concessão)**

Os encargos financeiros devidos pela concessão de terreno, nomeadamente o Imposto Predial, os emolumentos com o registo do terreno na Conservatória do Registo Predial e o Cadastro, e outras despesas, correm por conta do superficiário ou arrendatário, nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições Finais e Transitórias**

#### ARTIGO 19.º

##### **(Norma transitória)**

1. A publicação do presente Diploma não afecta o preço das concessões em vigor, bem como dos processos de concessão de direitos fundiários deferidos, mas não pagos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o titular do direito fundiário requerer, pode-se aplicar a metodologia de cálculo do presente Diploma nos casos em que o preço seja mais favorável.

#### ARTIGO 20.º

##### **(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 2 do artigo 79.º e o n.º 2 do artigo 88.º, ambos do Decreto n.º 58/07, de 3 de Julho, que aprova o Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.

ARTIGO 21.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 22.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.  
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Outubro de 2025.  
Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Tabela I**  
Tabela a que se refere o artigo 7.º do presente Diploma

| Finalidade do Terreno | Coefficiente |
|-----------------------|--------------|
| Habitação             | 0,6          |
| Comércio              | 1            |
| Serviços              | 1,5          |
| Indústria             | 2,75         |
| Agricultura           | 0,15         |
| Pecuária              | 0,1          |
| Silvicultura          | 0,1          |
| Educação              | 0,35         |
| Saúde                 | 0,35         |
| Cultura               | 0,5          |
| Turismo e Lazer       | 1            |
| Desporto              | 0,35         |
| Misto                 | 1            |

**Tabela II**  
A que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do presente Diploma

| Coefficiente de Localização do Terreno | Coefficiente |
|----------------------------------------|--------------|
| Município do Tipo A                    | 4,8          |
| Município do Tipo B                    | 3,6          |
| Município do Tipo C                    | 2,4          |
| Município do Tipo D                    | 1,2          |
| Município do Tipo E                    | 0            |

**Tabela III**

Aque se refere o artigo 9.º do presente Diploma

| <b>Coeficiente de Infraestruturas e Serviços</b> | <b>Coeficientes</b> |
|--------------------------------------------------|---------------------|
| Rede Viária                                      | 2,2                 |
| Rede de Iluminação Pública                       | 1,8                 |
| Rede de Abastecimento de energia eléctrica       | 1,8                 |
| Rede de Drenagem de águas residuais              | 1,2                 |
| Rede de Drenagem de águas pluviais               | 1                   |
| Rede de Abastecimento de água potável            | 2                   |
| Rede de Telecomunicações                         | 1                   |
| Rede de Combate a incêndios                      | 1                   |
| Recolha de Resíduos Sólidos                      | 1                   |
| Equipamentos Sociais                             | 1                   |

**Tabela IV**

A que se refere o artigo 10.º do presente Diploma

| <b>Aptidão do Terreno</b> |                                 | <b>Coeficiente</b> |
|---------------------------|---------------------------------|--------------------|
| Terreno Urbano            | Solo arenoso                    | 0,6                |
|                           | Solo siltoso                    | 0,4                |
|                           | Solo laterítico                 | 0,2                |
|                           | Solo areno argiloso             | 0,1                |
|                           | Solo argiloso expansivo         | 0,05               |
| Terreno Rural             | Solo c/elevada matéria calcária | 0,15               |
|                           | Solo argiloso                   | 0,1                |
|                           | Solo areno argiloso             | 0,1                |
|                           | Solo arenoso                    | 0,05               |



Tabela V  
A que se refere o artigo 13.º do presente diploma

| VB1 = 1 500,00 Kz |                         | COM TODAS AS INFRA-ESTRUTURAS E SERVIÇOS |                          |                      | COM APENAS ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA |                          | SEM INFRA-ESTRUTURAS E SEM SERVIÇOS |                          |                      |
|-------------------|-------------------------|------------------------------------------|--------------------------|----------------------|------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|----------------------|
| TIPO DE MUNICÍPIO | FINALIDADE              | Solo de fundação BOM                     | Solo de fundação MEDIANO | Solo de fundação MAU | Solo de fundação BOM               | Solo de fundação MEDIANO | Solo de fundação BOM                | Solo de fundação MEDIANO | Solo de fundação MAU |
| A                 | HABITAÇÃO               | 30 000,00 Kz                             | 29 550,00 Kz             | 29 175,00 Kz         | 16 200,00 Kz                       | 15 750,00 Kz             | 10 500,00 Kz                        | 10 050,00 Kz             | 9 675,00 Kz          |
|                   | COMÉRCIO/USO MISTO      | 30 600,00 Kz                             | 30 150,00 Kz             | 29 775,00 Kz         | 16 800,00 Kz                       | 16 350,00 Kz             | 11 100,00 Kz                        | 10 650,00 Kz             | 10 275,00 Kz         |
|                   | INDÚSTRIA               | 33 225,00 Kz                             | 32 775,00 Kz             | 32 400,00 Kz         | 19 425,00 Kz                       | 18 975,00 Kz             | 13 725,00 Kz                        | 13 275,00 Kz             | 12 900,00 Kz         |
|                   | SAÚDE/EDUCAÇÃO/DESPORTO | 29 625,00 Kz                             | 29 175,00 Kz             | 28 800,00 Kz         | 15 825,00 Kz                       | 15 375,00 Kz             | 10 125,00 Kz                        | 9 675,00 Kz              | 9 300,00 Kz          |
| B                 | HABITAÇÃO               | 28 200,00 Kz                             | 27 750,00 Kz             | 27 375,00 Kz         | 14 400,00 Kz                       | 13 950,00 Kz             | 8 700,00 Kz                         | 8 250,00 Kz              | 7 875,00 Kz          |
|                   | COMÉRCIO/USO MISTO      | 28 800,00 Kz                             | 28 350,00 Kz             | 27 975,00 Kz         | 15 000,00 Kz                       | 14 550,00 Kz             | 9 300,00 Kz                         | 8 850,00 Kz              | 8 475,00 Kz          |
|                   | INDÚSTRIA               | 31 425,00 Kz                             | 30 975,00 Kz             | 30 600,00 Kz         | 17 625,00 Kz                       | 17 175,00 Kz             | 11 925,00 Kz                        | 11 475,00 Kz             | 11 100,00 Kz         |
|                   | SAÚDE/EDUCAÇÃO/DESPORTO | 27 825,00 Kz                             | 27 375,00 Kz             | 27 000,00 Kz         | 14 025,00 Kz                       | 13 575,00 Kz             | 8 325,00 Kz                         | 7 875,00 Kz              | 7 500,00 Kz          |
| C                 | HABITAÇÃO               | 26 400,00 Kz                             | 25 950,00 Kz             | 25 575,00 Kz         | 12 600,00 Kz                       | 12 150,00 Kz             | 6 900,00 Kz                         | 6 450,00 Kz              | 6 075,00 Kz          |
|                   | COMÉRCIO/USO MISTO      | 27 000,00 Kz                             | 26 550,00 Kz             | 26 175,00 Kz         | 13 200,00 Kz                       | 12 750,00 Kz             | 7 500,00 Kz                         | 7 050,00 Kz              | 6 675,00 Kz          |
|                   | INDÚSTRIA               | 29 625,00 Kz                             | 29 175,00 Kz             | 28 800,00 Kz         | 15 825,00 Kz                       | 15 375,00 Kz             | 10 125,00 Kz                        | 9 675,00 Kz              | 9 300,00 Kz          |
|                   | SAÚDE/EDUCAÇÃO/DESPORTO | 26 025,00 Kz                             | 25 575,00 Kz             | 25 200,00 Kz         | 12 225,00 Kz                       | 11 775,00 Kz             | 6 525,00 Kz                         | 6 075,00 Kz              | 5 700,00 Kz          |
| D                 | HABITAÇÃO               | 24 600,00 Kz                             | 24 150,00 Kz             | 23 775,00 Kz         | 10 800,00 Kz                       | 10 350,00 Kz             | 5 100,00 Kz                         | 4 650,00 Kz              | 4 275,00 Kz          |
|                   | COMÉRCIO/USO MISTO      | 25 200,00 Kz                             | 24 750,00 Kz             | 24 375,00 Kz         | 11 400,00 Kz                       | 10 950,00 Kz             | 5 700,00 Kz                         | 5 250,00 Kz              | 4 875,00 Kz          |
|                   | INDÚSTRIA               | 27 825,00 Kz                             | 27 375,00 Kz             | 27 000,00 Kz         | 14 025,00 Kz                       | 13 575,00 Kz             | 8 325,00 Kz                         | 7 875,00 Kz              | 7 500,00 Kz          |
|                   | SAÚDE/EDUCAÇÃO/DESPORTO | 24 225,00 Kz                             | 23 775,00 Kz             | 23 400,00 Kz         | 10 425,00 Kz                       | 9 975,00 Kz              | 4 725,00 Kz                         | 4 275,00 Kz              | 3 900,00 Kz          |
| E                 | HABITAÇÃO               | 22 800,00 Kz                             | 22 350,00 Kz             | 21 975,00 Kz         | 9 000,00 Kz                        | 8 550,00 Kz              | 3 300,00 Kz                         | 2 850,00 Kz              | 2 475,00 Kz          |
|                   | COMÉRCIO/USO MISTO      | 23 400,00 Kz                             | 22 950,00 Kz             | 22 575,00 Kz         | 9 600,00 Kz                        | 9 150,00 Kz              | 3 900,00 Kz                         | 3 450,00 Kz              | 3 075,00 Kz          |
|                   | INDÚSTRIA               | 26 025,00 Kz                             | 25 575,00 Kz             | 25 200,00 Kz         | 12 225,00 Kz                       | 11 775,00 Kz             | 6 525,00 Kz                         | 6 075,00 Kz              | 5 700,00 Kz          |
|                   | SAÚDE/EDUCAÇÃO/DESPORTO | 22 425,00 Kz                             | 21 975,00 Kz             | 21 600,00 Kz         | 8 625,00 Kz                        | 8 175,00 Kz              | 2 925,00 Kz                         | 2 475,00 Kz              | 2 100,00 Kz          |

Tabela VI  
A que se refere o artigo 13.º do presente diploma

| VB: = 15 000,00 Kz |             | COM TODAS AS INFRA-ESTRUTURAS E SERVIÇOS |               |               | COM APENAS ÁG E ENERGIA ELÉTRI |               |               | S: M INFRA-ESTRUTU NEM SERVIÇOS |               |               | AS |
|--------------------|-------------|------------------------------------------|---------------|---------------|--------------------------------|---------------|---------------|---------------------------------|---------------|---------------|----|
| Tipo de Município  | Finalidade  | Solo Bom                                 | Solo Mediano  | Solo Mau      | Solo Bom                       | Solo Mediano  | Solo Mau      | Solo Bom                        | Solo Mediano  | Solo Mau      |    |
| A                  | INDÚSTRIA   | 325 500,00 Kz                            | 324 750,00 Kz | 324 000,00 Kz | 194 250,00 Kz                  | 186 750,00 Kz | 186 000,00 Kz | 130 500,00 Kz                   | 129 750,00 Kz | 129 000,00 Kz |    |
|                    | SIVICULTURA | 292 500,00 Kz                            | 288 750,00 Kz | 288 000,00 Kz | 158 250,00 Kz                  | 150 750,00 Kz | 150 000,00 Kz | 97 500,00 Kz                    | 93 750,00 Kz  | 93 000,00 Kz  |    |
|                    | AGRICULTURA | 286 500,00 Kz                            | 285 750,00 Kz | 285 000,00 Kz | 155 250,00 Kz                  | 147 750,00 Kz | 147 000,00 Kz | 91 500,00 Kz                    | 90 750,00 Kz  | 90 000,00 Kz  |    |
|                    | PECUÁRIA    | 285 750,00 Kz                            | 285 000,00 Kz | 284 250,00 Kz | 154 500,00 Kz                  | 147 000,00 Kz | 146 250,00 Kz | 90 750,00 Kz                    | 90 000,00 Kz  | 89 250,00 Kz  |    |
| B                  | INDÚSTRIA   | 307 500,00 Kz                            | 306 750,00 Kz | 306 000,00 Kz | 176 250,00 Kz                  | 168 750,00 Kz | 168 000,00 Kz | 112 500,00 Kz                   | 111 750,00 Kz | 111 000,00 Kz |    |
|                    | SIVICULTURA | 274 500,00 Kz                            | 270 750,00 Kz | 270 000,00 Kz | 140 250,00 Kz                  | 132 750,00 Kz | 132 000,00 Kz | 79 500,00 Kz                    | 75 750,00 Kz  | 75 000,00 Kz  |    |
|                    | INDÚSTRIA   | 268 500,00 Kz                            | 267 750,00 Kz | 267 000,00 Kz | 137 250,00 Kz                  | 129 750,00 Kz | 129 000,00 Kz | 73 500,00 Kz                    | 72 750,00 Kz  | 72 000,00 Kz  |    |
|                    | PECUÁRIA    | 267 750,00 Kz                            | 267 000,00 Kz | 266 250,00 Kz | 136 500,00 Kz                  | 129 000,00 Kz | 128 250,00 Kz | 72 500,00 Kz                    | 72 000,00 Kz  | 71 250,00 Kz  |    |
| C                  | INDÚSTRIA   | 289 500,00 Kz                            | 288 750,00 Kz | 288 000,00 Kz | 158 250,00 Kz                  | 150 750,00 Kz | 150 000,00 Kz | 94 500,00 Kz                    | 93 750,00 Kz  | 93 000,00 Kz  |    |
|                    | SIVICULTURA | 256 500,00 Kz                            | 252 750,00 Kz | 252 000,00 Kz | 122 250,00 Kz                  | 114 750,00 Kz | 114 000,00 Kz | 61 500,00 Kz                    | 57 750,00 Kz  | 57 000,00 Kz  |    |
|                    | AGRICULTURA | 250 500,00 Kz                            | 249 750,00 Kz | 249 000,00 Kz | 119 250,00 Kz                  | 111 750,00 Kz | 111 000,00 Kz | 55 500,00 Kz                    | 54 750,00 Kz  | 54 000,00 Kz  |    |
|                    | PECUÁRIA    | 249 750,00 Kz                            | 249 000,00 Kz | 248 250,00 Kz | 118 500,00 Kz                  | 111 000,00 Kz | 110 250,00 Kz | 54 750,00 Kz                    | 54 000,00 Kz  | 53 250,00 Kz  |    |
| D                  | INDÚSTRIA   | 271 500,00 Kz                            | 270 750,00 Kz | 270 000,00 Kz | 140 250,00 Kz                  | 132 750,00 Kz | 132 000,00 Kz | 76 500,00 Kz                    | 75 750,00 Kz  | 75 000,00 Kz  |    |
|                    | SIVICULTURA | 238 500,00 Kz                            | 234 750,00 Kz | 234 000,00 Kz | 104 250,00 Kz                  | 96 750,00 Kz  | 96 000,00 Kz  | 43 500,00 Kz                    | 39 750,00 Kz  | 39 000,00 Kz  |    |
|                    | AGRICULTURA | 232 500,00 Kz                            | 231 750,00 Kz | 231 000,00 Kz | 101 250,00 Kz                  | 93 750,00 Kz  | 93 000,00 Kz  | 37 500,00 Kz                    | 36 750,00 Kz  | 36 000,00 Kz  |    |
|                    | PECUÁRIA    | 231 750,00 Kz                            | 231 000,00 Kz | 230 250,00 Kz | 100 500,00 Kz                  | 93 000,00 Kz  | 92 250,00 Kz  | 36 750,00 Kz                    | 36 000,00 Kz  | 35 250,00 Kz  |    |
| E                  | INDÚSTRIA   | 253 500,00 Kz                            | 252 750,00 Kz | 252 000,00 Kz | 122 250,00 Kz                  | 114 750,00 Kz | 114 000,00 Kz | 58 500,00 Kz                    | 57 750,00 Kz  | 57 000,00 Kz  |    |
|                    | SIVICULTURA | 220 500,00 Kz                            | 216 750,00 Kz | 216 000,00 Kz | 86 250,00 Kz                   | 78 750,00 Kz  | 78 000,00 Kz  | 25 500,00 Kz                    | 21 750,00 Kz  | 21 000,00 Kz  |    |
|                    | AGRICULTURA | 214 500,00 Kz                            | 213 750,00 Kz | 213 000,00 Kz | 83 250,00 Kz                   | 75 750,00 Kz  | 75 000,00 Kz  | 19 500,00 Kz                    | 18 750,00 Kz  | 18 000,00 Kz  |    |
|                    | PECUÁRIA    | 213 750,00 Kz                            | 213 000,00 Kz | 212 250,00 Kz | 82 500,00 Kz                   | 75 000,00 Kz  | 74 250,00 Kz  | 18 750,00 Kz                    | 18 000,00 Kz  | 17 250,00 Kz  |    |

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

(25-0522-A-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 261/25 de 8 de Dezembro

Tendo em conta que a proclamação da independência nacional constitui um dos marcos históricos de maior realce para o nosso País, dado que, por intermédio deste acto, foram lançadas oficialmente as bases para o desenvolvimento de um povo que se encontrava sob opressão colonial por vários séculos;

Considerando que, no dia 11 de Novembro de 2025, o nosso País celebra 50 anos da sua independência nacional, e visando garantir que o clima de harmonia, clemência, indulgência, concórdia e fraternidade que vai nortear a celebração desta importante efeméride que impregnará, em todo o povo angolano, o elevado sentimento de patriotismo e amor à Pátria, possa incluir cidadãos em cumprimento de pena privativa de liberdade;

Tendo em conta que o indulto é um acto de clemência do Presidente da República e afigurando-se imprescindível a adopção de medidas desta natureza em alusão à celebração dos 50 anos da independência nacional, visando conceder aos reclusos condenados em penas privativas de liberdade uma oportunidade de reintegração social e familiar;

Verificando-se o bom comportamento demonstrado e a ausência de perigosidade social resultante da restituição à liberdade dos condenados abaixo indicados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 119.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Indulto)

É indultada a pena de prisão aplicada aos condenados seguintes:

a) Província do Bengo:

1. Adão Paulo;
2. Adilson Horácio João;
3. Aldair André Cadete Fulevo;
4. Bunkambulo Makolo;
5. Felisberto A. Cadete Fulevo;
6. João Domingos Mukengo;
7. José Polecha;
8. Mikingue Rodrigues Fidel;
9. Narciso Paulo Bento;
10. Nicolau Calito;
11. Paixão Maria Rodrigues;
12. Pedro Kilonda.

b) Província de Benguela:

1. Abel Basílio Cachimala;